



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000424757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061288-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante OPODO LIMITED, é agravado WILLYNGTHON DE ALMEIDA SILVA.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SSS

Voto nº 16003

Agravo de Instrumento nº 2061288-41.2025.8.26.0000

Nº na origem: 0000667-97.2023.8.26.0157

Agravante(s): Opodo Limited

Agravado(a)(s): Willyngthon de Almeida Silva

Comarca: Foro de Cubatão — 3ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Diego de Alencar Salazar Primo

EXCEÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação da excipiente não acolhida. Nulidade de citação não demonstrada. Pessoa jurídica estrangeira que deve ser representada em juízo pelo administrador de sua filial instalada no Brasil. Sucessão da filial pela excipiente, cujo administrador foi devidamente citado e intimado dos autos no endereço informado à Jucesp. Recebimento dos atos processuais pela portaria de condomínio edilício sem qualquer ressalva. Comprovante de endereço em local diverso que não é suficiente à anulação do ato citatório, pois a pessoa natural pode ter mais de uma residência. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão às fls. 234/235 do Cumprimento de Sentença nº 0000667-97.2023.8.26.0157, proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por Opodo Limited nos autos do cumprimento de sentença que lhe move Willyngthon de Almeida Silva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na fase de conhecimento (autos nº 1001804-68.2021.8.26.0157), a carta de citação destinada à ré Opodo Limited foi enviada para 'Deputado Laercio Corte, 1250, Ap. 121-a, Paraíso do Morumbi, São Paulo-SP, CEP 05706-290' (fl. 64) e recebida sem ressalvas em 05/08/2021 (fl.97).

Ainda que o AR tenha sido assinado por terceiro, trata-se de condomínio edilício (tanto que há indicação de número de apartamento) e o art. 248, § 4º, do CPC considera válida a citação feita na pessoa de funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, presumindo-se que o destinatário dela teve ciência.

Mais uma vez, às fls. 141/142, consta que foi enviada carta para o mesmo endereço, intimando-se a ré Opodo Limited a pagar as custas e despesas processuais, e que a missiva foi novamente recebida, sem qualquer ressalva ou indicação de que o destinatário não teria domicílio no local.

O instrumento particular de distrato social da Edreams do Brasil Viagens e Turismo Ltda, registrado junto à JUCESP, juntado às fls. 25/26 dos autos principais e apresentado pela própria Opodo Limited às fls. 155/156 destes autos, deixa claro que a Opodo Limited, uma das sócias da Edreams, era representada legalmente por Mauricio Machado, o qual tinha por endereço precisamente a 'Rua Deputado Laercio Corte, nº 1250, Ap. 121-A' (fl. 155).

O art. 75, X, do CPC, a seu turno, é claro ao prever que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo por seu representante, pelo que válida a citação feita na pessoa deste.

Note-se que, no distrato social da Edreams, Mauricio Machado não figura exclusivamente como liquidante desta, mas também como representante legal da Opodo Limited (fl. 156).

O fato de o representante legal da Opodo Limited apresentar contas de consumo referentes à época dos fatos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e indicando endereço diverso daquele em que feita a citação (fls. 150/153) não acarreta a nulidade do ato citatório, vez que a pessoa natural pode ter diversas residências (art. 71 do Código Civil) e a carta foi recebida sem ressalvas pelo porteiro.

Ademais, em consulta ao comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à página eletrônica da Receita Federal do Brasil (informação de acesso público e fato notório), verifica-se que a Opodo Limited somente foi baixada em 01/12/2023, pelo que estava ativa à época do recebimento da carta de citação.

Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade, vez que não restou comprovada a alegada questão de ordem pública (nulidade de citação).

Ante a notícia de que a Opodo Limited, CNPJ 17.619.430/0001-99, foi baixada, diga o exequente, em 15 (quinze) dias, o que pretende em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se."

Embargos de declaração rejeitados (fls. 248/249).

Irresignado, agrava a excipiente. Em síntese, aduz que: **(1)** houve nulidade de citação do sr. Maurício Machado, que nunca foi sócio, mas mero administrador não-sócio da Edreams do Brasil até 2017 e mero liquidante da Opodo Limited até o encerramento da empresa no Brasil; **(2)** a Edreams do Brasil foi objeto de distrato social em 01/09/2017, sendo que a empresa Opodo Limited manteve seu domínio nacional até janeiro de 2020; **(3)** como a Edreams do Brasil parou de atuar em 2020 e o fato gerador ocorreu em 2021, é certo que o domínio utilizado para a aquisição de passagens foi internacional; **(4)** é impossível citar empresa que sequer existe; **(5)** em que pese a suposta citação ter sido realizada em nome do sr. Maurício no endereço sito à Rua Deputado Laercio Corte, nº 1250, Apto. 121-E, Paraíso do Morumbi, São Paulo/SP, CEP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

05706-290, este residia à Rua Américo Brasiliense, nº 220, Alto da Boa Vista, São Paulo/SP; **(6)** a Edreams do Brasil, extinta desde setembro de 2017, tinha como únicas sócias as empresas Opodo Limited (inglesa) e Opodo GmbH (alemã), enquanto o sr. Maurício Machado figurou somente como administrador não-sócio, como comprova a 6ª ACS; **(7)** com a extinção da Edreams do Brasil, a Opodo Limited a sucedeu, de modo que, à época do fato gerador, o sr. Maurício não era mais administrador de qualquer das sociedades do grupo Edreams; **(8)** em dezembro de 2023, a Opodo Limited também extinguiu seu CNPJ no país, não restando qualquer sucessor ou representante legal apto a responder por eventuais litígios remanescentes; **(9)** jamais foi validamente citada e intimada do ato processual. Pede a reforma da r. decisão para que seja declarada a nulidade dos atos processuais posteriores à ausência de citação válida da Opodo Limited para responder à demanda.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 24/25), e livremente distribuído a esta Relatora (fl. 179).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 181).

É o relatório.

De início, considerando a matéria debatida nesta sede e os argumentos veiculados pela excipiente/agravante, com fundamento nos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, entendo desnecessária a manifestação da parte contrária acerca do alegado no recurso, mesmo porque é a beneficiada pela r. decisão proferida em primeiro grau.

Versam os autos de origem sobre Cumprimento de Sentença iniciado por **Willyngthon de Almeida Silva** em face de **Opodo Limited**, em que se pretende a excussão do título executivo judicial formado na “Ação de Reembolso de Valores” nº 1001804-68.2021.8.26.0157, no valor de R\$ 2.163,09 (em março/2023 – fl. 5).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Intimada (fl. 41), a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 42/49), que foi impugnada pelo exequente (fls. 174/183) e rejeitada pela r. decisão ora agravada (fls. 234/235).

Pois bem.

O recurso não vinga.

Aliás, a r. decisão deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

O C. Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1.12.2003).

Contou da r. decisão:

“Na fase de conhecimento (autos nº

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1001804-68.2021.8.26.0157), a carta de citação destinada à ré Opodo Limited foi enviada para 'Deputado Laercio Corte, 1250, Ap. 121-a, Paraíso do Morumbi, São Paulo-SP, CEP 05706-290' (fl. 64) e recebida sem ressalvas em 05/08/2021 (fl.97).

Ainda que o AR tenha sido assinado por terceiro, trata-se de condomínio edilício (tanto que há indicação de número de apartamento) e o art. 248, § 4º, do CPC considera válida a citação feita na pessoa de funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, presumindo-se que o destinatário dela teve ciência.

Mais uma vez, às fls. 141/142, consta que foi enviada carta para o mesmo endereço, intimando-se a ré Opodo Limited a pagar as custas e despesas processuais, e que a missiva foi novamente recebida, sem qualquer ressalva ou indicação de que o destinatário não teria domicílio no local.

O instrumento particular de distrato social da Edreams do Brasil Viagens e Turismo Ltda, registrado junto à JUCESP, juntado às fls. 25/26 dos autos principais e apresentado pela própria Opodo Limited às fls. 155/156 destes autos, deixa claro que a Opodo Limited, uma das sócias da Edreams, era representada legalmente por Mauricio Machado, o qual tinha por endereço precisamente a 'Rua Deputado Laercio Corte, nº 1250, Ap. 121-A' (fl. 155).

O art. 75, X, do CPC, a seu turno, é claro ao prever que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo por seu representante, pelo que válida a citação feita na pessoa deste.

Note-se que, no distrato social da Edreams, Mauricio Machado não figura exclusivamente como liquidante desta, mas também como representante legal da Opodo Limited (fl. 156).

O fato de o representante legal da Opodo Limited apresentar contas de consumo referentes à época dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fatos e indicando endereço diverso daquele em que feita a citação (fls. 150/153) não acarreta a nulidade do ato citatório, vez que a pessoa natural pode ter diversas residências (art. 71 do Código Civil) e a carta foi recebida sem ressalvas pelo porteiro.

Ademais, em consulta ao comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à página eletrônica da Receita Federal do Brasil (informação de acesso público e fato notório), verifica-se que a Opodo Limited somente foi baixada em 01/12/2023, pelo que estava ativa à época do recebimento da carta de citação.

Dispõe o art. 75, inciso X e § 3º, do CPC:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

§ 3º O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.

Nesse contexto, extraio dos autos que a filial da empresa responsável pela emissão de passagens, eDreams do Brasil Viagens e Turismo Ltda., foi extinta e sucedida pela excipiente, ora agravante, Opodo Limited, cujo representante legal era o sr. Maurício Machado (fls. 154/170), o qual se presume autorizado a receber citação para qualquer processo (art. 75, § 3º, do CPC).

Outrossim, afiro que houve citação e intimação do sr. Maurício Machado na Rua Deputado Laercio Corte, 1250, Ap. 121-E, Paraíso do Morumbi, São Paulo/SP, CEP 05706-290 (fls. 97/142 dos autos principais),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mesmo endereço indicado no instrumento de distrato registrado junto à Jucesp (fls. 155/156), e sem que houvesse qualquer ressalva da portaria, diversamente do AR à fl. 34 dos autos de origem, referente à intimação direcionada ao mesmo endereço, no qual consta como motivo de devolução “Mudou-se”.

Por fim, o fato de o representante legal da Opodo Limited, sr. Maurício Machado, possuir conta de consumo indicando endereço diverso não é suficiente ao reconhecimento da nulidade do ato citatório, vez que a pessoa natural pode ter mais de uma residência (art. 71 do CC).

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Portanto, irrepreensível a r. decisão.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA